



Número: **0600109-98.2020.6.20.0033**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **19/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MOISES FERREIRA DA CUNHA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)</b> <b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCISCA BETANIA DA SILVA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b>
<b>RAIMUNDO NONATO DA SILVA JUNIOR (AGRAVANTE)</b>	
	<b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)</b> <b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - MUNICIPAL (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DONNIE ALLISON DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO)</b> <b>MARIANA TALITA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO)</b> <b>RAIMUNDO RAFAEL DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>
<b>KAROLAYNE INACIO DOS SANTOS LIMA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>TASSYO MARDONNY LUCIANO DE ARAUJO (AGRAVANTE)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>MILTON PITOMBA DE MACEDO (AGRAVANTE)</b>	
	<b>CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)</b> <b>JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)</b>

<b>JOSE EDWALDO DE LIMA (AGRAVANTE)</b>	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)
<b>NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>MORGAN RODRIGUES DA COSTA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>RAMILSON MENDONCA MARTINS (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>MIGUEL DEYVSON MIRANDA ARARUNA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>MARCOS ANTONIO BEZERRA DE SOUZA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEREDO (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>CONCEICAO KALINE LIMA SILVA (AGRAVANTE)</b>	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) RICARDO AUGUSTO RODRIGUES (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
<b>JOAO AFONSO DOS SANTOS NETO (AGRAVANTE)</b>	

	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
JESSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
JEFFERSON ADRIANO PEREIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
GILVAN FERNANDES CARLOS (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FRANCISCO GENARIO MARQUES (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FABRICIA DANTAS DA SILVA (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ALAMO JACKSON DE SOUZA DUARTE (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO CELSO DE AZEVEDO DA SILVA (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO COSTA DE ANDRADE (AGRAVANTE)	
	JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO) CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARIA DE SOUZA (AGRAVANTE)	

	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)
<b>AURELIO QUEIROZ DE OLIVEIRA (AGRAVANTE)</b>	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)
<b>FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (AGRAVANTE)</b>	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) MARCELO MOURA SALAZAR DA SILVEIRA (ADVOGADO) JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA (ADVOGADO)
<b>ANTONIO JOSE COSTA E SILVA (AGRAVADA)</b>	
	ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) ELIZABETE VARELA BASILIO LIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)
<b>ADJAILSON FERNANDES VALDEGER (AGRAVADA)</b>	
	ELIZABETE VARELA BASILIO LIRA (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

**Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
159037407	19/05/2023 09:35	<a href="#">AIJE.Agr.REspe - Laranjas. Ausência de fraude</a>	Agravo Regimental

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

**MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEIREDO e OUTROS**, já qualificados nos autos dos **RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS** n.ºs 0600109-98.2020.6.20.0033 e 0600121-15.2020.6.20.0033, interpostos por **ADJAILSON FERNANDES VALDEGER e ANTONIO JOSÉ COSTA E SILVA**, vêm, por seu Advogado, perante Vossa Excelência, em atenção às Intimações publicadas no DJE em 17 de maio de 2023, apresentar **AGRAVO REGIMENTAL** em face das Decisões que proveram tais Recursos Especiais, pelos fundamentos seguintes.

### I – RESUMO DO CASO.

01. Trata-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por meio da qual os Investigantes, ora Agravados, alegam, em resumo, que as Investigadas e Investigados, ora Agravantes, fraudaram a cota de gênero estabelecida pelo art. 10, §3º, da Lei Federal n.º 9.504/97, sob a alegação de que Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jessica Emanoele Vieira da Rocha registraram candidaturas fictícias e a comprovação de que apenas uma delas foi utilizada para burlar a cota de gênero seria suficiente para anular toda a votação do partido.

02. O Juízo da Trigésima Terceira Zona Eleitoral de Mossoró, Rio Grande do Norte, proferiu a Sentença de ID nº 10689881 e julgou:

“(…) PROCEDENTES os pedidos formulados nas presentes Ações de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990:

a) restar reconhecida a prática de abuso de poder político, consubstanciada na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cotas de gênero), perpetrada em coautoria pelos investigados Lamarque Lisle de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Moisés Ferreira da Cunha, Mariza Sousa da Silva Figueiredo,



Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jéssica Emanoele Vieira da Rocha, razão pela qual deverão estes permanecer inelegíveis pelo prazo de oito anos, a contar das Eleições de 2020;

b) determinar, em consequência do abuso ora reconhecido, a anulação de todos os votos recebidos pelo Partido Social Cristão nas eleições proporcionais ocorridas no ano de 2020 nesta urbe, conforme previsão contida nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, assim como, por via reflexa:

b.2) a cassação do registro de todos os candidatos que concorreram, no ano de 2020, aos cargos de vereador deste município pela agremiação referida;

b.3) a cassação dos diplomas outorgados por esta Justiça aos investigados eleitos Lamarque Lisle de Oliveira e José Edwaldo de Lima, com a consequente perda de seus respectivos mandatos eletivos.

b.4) a cassação dos diplomas outorgados por esta Justiça em favor dos suplentes de referida agremiação.”

03. Irresignados, as(os) Agravantes interuseram Recursos Eleitorais, que foram providos pelo TRE-RN por meio de Acórdão que reformou a Sentença para julgar improcedente a pretensão dos Agravados, nos seguintes termos:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PLEITO PROPORCIONAL. ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE 8 (OITO) CANDIDATURAS FEMININAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO (AINDA QUE INEXPRESSIVA), DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS (AINDA QUE DE FORMA SINGELA) E REALIZAÇÃO DE GASTOS COM IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS. PADRONIZAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. JUSTIFICAÇÃO. PARENTESCO ENTRE CANDIDATAS. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE, NA ESPÉCIE, MOSTROU-SE INAPTA A DEMONSTRAR O INEQUÍVOCO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA DE ELEMENTOS MERAMENTE INDICIÁRIOS. INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO PERSEGUIDA. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1- Recurso Eleitoral aviado contra sentença que, no contexto das últimas eleições proporcionais no âmbito do Município de Mossoró/RN, julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundada em abuso de poder (art.



22 da LC nº 64/1990) por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

- Da fraude à cota de gênero – requisitos para condenação

2- Como é cediço, o regramento contido no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) – que estatuiu percentuais mínimo e máximo de gênero no âmbito das candidaturas proporcionais, a serem observados por cada partido político no momento dos requerimentos de registro de candidaturas, bem como em eventual preenchimento de vagas remanescentes ou na substituição de candidatos (AgR-REspe nº 1608-92/PR, j. 11.11.2014, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS) – constitui “relevante mecanismo que visa assegurar a efetiva participação feminina nas eleições” (TSE, AgR-REspEl nº 799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019), contexto em que a burla a esse sistema de cota representa grave afronta aos “princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político” (TSE, REspEl nº 764-55/PR, j. 6.5.2021, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 18.5.2021).

3- Em razão da gravidade das sanções previstas, a condenação estribada na fraude à cota de gênero reclama a presença de um conjunto probatório robusto e coeso, do qual se possa extrair, com a necessária certeza, “que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97”. (REspe nº 0602016- 38/PI, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 1º.9.2020).

4- Diante de dúvida razoável sobre “o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas” (TRE/RN, RE nº 3-77/Ielmo Marinho, j. 20.3.2018, rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, DJe 6.4.2018), é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, sob o signo do qual não é dado à Justiça Eleitoral “atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma ” (TSE, ED-REspe nº 587-38/SP, j. 25.10.2016, rel. originário Min. Herman Benjamin, rel. designado Min. Gilmar Mendes, DJe 20.3.2017).

5- O ônus da prova “em todas as outras demandas de natureza sancionatória e que podem acarretar a cassação ou negação do registro ou diploma” – nos conformes de entendimento assente no âmbito deste Tribunal Regional – “compete inteiramente ao autor da representação.” (RE nº 0600062- 39.2021.6.20.0000/Natal, j. 12.5.2022, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, DJe 16.5.2022).

- Caso concreto

6- Na hipótese vertente, depois de detido e ponderado exame dos autos, temse que, a despeito da estranheza que possam despertar, as circunstâncias efetivamente demonstradas – as quais aos olhos do douto



Juízo sentenciante tornaram “bastante persuasiva a tese autoral” – não se revestem de robustez suficiente a comprovar a propagada fraude, na exata medida em que subsiste dúvida razoável acerca da presença do requisito consubstanciado no “propósito previamente deliberado de fraudar”.

7- Com efeito, restou evidenciado que **todas as candidatas da sigla tiveram votação** (ainda que pífia), **promoveram divulgação das respectivas campanhas** (ainda que de forma singela) e **realizaram gastos com impressos publicitários**.

8- A semelhança de movimentações contábeis, caracterizada pela identidade de fornecedores e datas de pagamentos, para além de contar com o beneplácito daquilo que ordinariamente acontece – particularmente ante a provável diminuição de custos decorrente da aquisição de impressos publicitários e contratação de profissional de contabilidade, diretamente pelas candidaturas ou por intermédio da respectiva legenda partidária –, no caso concreto, encontra respaldo no fato de que **os repasses de verbas públicas às candidatas questionadas ocorreram** em data comum, já na reta final da campanha.

9- A relação de parentesco entre as candidatas apontadas como fictícias, embora aprioristicamente constitua importante circunstância indicativa da burla ao sistema de cota de gênero, quando dissociada da comprovação do elemento subjetivo (ânimo de burla à cota de gênero), mostra-se destituída de força probante apta a demonstrar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir.

10- Na situação excepcional em que admitido pela jurisprudência (TSE, AIJE nº 0601754-89.2018.6.00.0000/DF, j. 13.12.2018, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019), o depoimento pessoal em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que, aprioristicamente, constitui meio de prova sem relevo na seara eleitoral, mercê do caráter indisponível dos interesses envolvidos (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. – 18. ed. – Barueri/SP: Atlas, 2022. p. 969 – Livro Digital), torna-se inservível para fundamentar o édito condenatório, em razão do vício de parcialidade, quando demonstrado interesse no resultado da lide e/ou animosidade pessoal do depoente com quaisquer das partes.

- Conclusão

11- Como visto, na hipótese dos autos – diferentemente do entendimento perfilhado pelo douto Juízo sentenciante –, o conjunto probatório é destituído da robustez a conduzir à segura conclusão (sem margem para dúvida razoável) de que ao menos uma das candidaturas femininas questionadas foi formalizada apenas para compor a cota de gênero exigida pelo § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

12- Recurso a que se dá provimento.” (Grifos acrescidos).





04. Para tentar modificar Acórdão do TRE-RN, os Agravados interpuseram Recurso Especial Eleitoral. Alegaram que o Acórdão era obscuro e eivado de omissões, e existiria violação ao art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97, bem como à jurisprudência do TSE sobre o tema.

05. Sua Excelência, o Ministro Carlos Horbach deu provimento aos Recursos Especiais por meio de Decisões cuja essência da fundamentação consistiu da seguinte:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

(...)

Verifica-se, preliminarmente, que os elementos que compõem o conjunto fático-probatório necessário à compreensão da causa foram devidamente colacionados no acórdão recorrido, circunstância que habilita sua reavaliação jurídica nesta instância.

Registre-se que este Tribunal Superior, no julgamento do AgR-REspEl nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 30.6.2022, ressaltou ser indisfarçável o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero ante a inexpressividade eleitoral das candidatas, a partir da conjunção de 3 (três) circunstâncias incontroversas: (i) obtenção de votação zerada ou ínfima; (ii) prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e (iii) inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indícios de tratar o caso de desistência tácita da competição.

À semelhança do caso referido, na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática do acórdão regional, para além de elementos meramente indiciários, circunstâncias que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PSC, nas eleições de 2020, no Município de Mossoró/RN, quais sejam: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas (“*mesmos fornecedores e idênticos períodos de pagamento*” (ID nº 158426294, fl. 4); e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas.

Em suma, conquanto o acórdão recorrido tenha atestado a inexistência de provas robustas e, nesse aspecto, fundamentado suas conclusões no princípio *in dubio pro suffragio*, depreende-se, ao revés, que as circunstâncias fáticas delineadas são indícios suficientes para constatação da fraude à cota de gênero.



Assim, a despeito da orientação prevalecente na Corte Regional, o conjunto probatório anunciado harmoniza-se com os parâmetros objetivos definidos por este Tribunal Superior persuasivos da ocorrência de fraude no lançamento de candidaturas femininas, de modo que o recurso deve ser provido, na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior no supracitado *leading case* AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, reiterado em sucessivos precedentes.

Caracterizado o ilícito imputado, as consequências da decisão em tela implicam, na linha de entendimento deste Tribunal, “a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude” (REspe nº 747-89/PI, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13.8.2020).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para restabelecer a sentença pela procedência do pedido formulado nas AIJE, a fim de **decretar** a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Cristão nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Mossoró/RN, **cassar** o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados; **determinar** o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como **declarar** a inelegibilidade de Lamarque Lisle de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior, Moisés Ferreira da Cunha, Mariza Sousa da Silva Figueiredo, Lidiane Michele Pereira da Silva, Fernanda Dulce de Castro Caldas, Karolayne Inácio dos Santos Lima, Conceição Kaline Lima Silva, Nadja Micaelle Oliveira de Souza, Fabrícia Dantas da Silva e Jessica Emanoele Vieira da Rocha, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais. A decisão deve ser imediatamente executada, a partir de sua publicação.

(...)” (Grifos no original).

06. Conforme se verá a seguir, as Decisões, *data máxima vênia*, aplicaram de modo indevido o entendimento estabelecido pelo TSE em relação à fraude à cota de gênero para os casos sob análise, impondo-se a reforma de ambas, especialmente pelos seguintes fundamentos.

## II – RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

### II.1 – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 24 DO TSE.



07. Sob o fundamento de reavaliação dos fatos e provas, o Eminent Relator destacou, como visto, os seguintes elementos que estariam no acórdão regional, em sua fundamentação para prover os Recursos Especiais:

“(…)

À semelhança do caso referido, na hipótese dos autos, colhem-se da moldura fática do acórdão regional, para além de elementos meramente indiciários, circunstâncias que conduzem à conclusão segura da prática de fraude à cota de gênero no DRAP do PSC, nas eleições de 2020, no Município de Mossoró/RN, quais sejam: (i) inexpressiva votação obtida pelas candidatas; (ii) singela divulgação das campanhas; (iii) 6 (seis) prestações de contas de campanha padronizadas (“*mesmos fornecedores e idênticos períodos de pagamento*” (ID nº 158426294, fl. 4); e (iv) existência de vínculos familiares entre candidatas.  
(…)”

08. **Os Recursos Especiais, como destacou-se em Contrarrazões, limitaram-se ao mero pedido de reanálise de provas**, tanto é que suas razões versam apenas a alegação de que tais provas existem, conforme se estrai das peças recursais:

“(…)”

31. Assim, **há PROVAS ROBUSTAS de que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO lançou candidaturas femininas fictícias, tendo como fim precípua fraudar a legislação eleitoral**, devendo, a chapa ser cassada.

(…)” (Grifos acrescidos).

09. O caso, especialmente pelo que se evidenciará no capítulo seguinte, **mostra-se inviável de adequado julgamento reformatório por essa Corte Especial, circunstância que demanda profunda reanálise das provas**, atraindo a incidência da Súmula nº 24<sup>1</sup> e precedentes de mesma matéria, inclusive **posteriores ao leading case de Jacobina – BA** (AREspE 0600651-94.2020.6.05.0046), a exemplo dos arestos:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). **FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/SE em que se

<sup>1</sup> “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.”



manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizadas em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Rosário do Catete/SE, pelo Democratas (DEM), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. A moldura fática do acórdão regional revela a existência de provas robustas – documentais e testemunhais – no sentido de que a candidata Viviane Santos efetivamente se engajou em sua campanha.4. A Corte de origem afirmou de modo expresso que a candidata participou de inúmeros atos nos quais promoveu sua candidatura, o que se corrobora por fotografias em que aparece em palanque.5. O TRE/SE também adotou como razões de decidir trecho da sentença em que se asseverou que a candidata "utilizou, em sua campanha eleitoral, santinhos (ID nº 66347749), além de adesivo microperfurado em para-brisa traseiro de veículo (ID n.º 66347747)", o que de igual modo encontra amparo em fotografias constantes dos autos. 6. As circunstâncias acima foram reforçadas por depoimentos prestados em juízo que se revelaram coesos, claros e firmes. Destaque-se, a título demonstrativo, testemunho no sentido de que "Viviane recebeu material de campanha, fazia visitas (23min01s), falava nos eventos sobre suas propostas (23min35s) e estava presente em todos os atos de campanha (23min55s)".7. Revela-se extremamente frágil a tese da parte contrária de que a candidata teria apoiado candidatura masculina em detrimento da sua, trazendo-se aos autos uma única fotografia, isolada, em que ela e seu cônjuge posaram com o candidato. Não se cuida, assim, da hipótese verificada em outros julgados desta Corte em que a candidata abandona sua campanha – ou nem sequer a inicia – em favor da exclusiva promoção de outros postulantes.**8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.9. Manutenção da sentença e do acórdão de improcedência, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.10. Recurso especial a que se nega provimento.**" (Grifos acrescidos).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060103768, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 190, Data 27/09/2022)

\*\*\*

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.



RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. **INADMISSÃO DO RECURSO ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE.** INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. O TRE/CE, apreciando o recurso eleitoral dos ora agravantes, manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na AIJE, ante a constatação da ausência de provas robustas. 2. Na decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que foram apresentadas assertivas genéricas, que não se prestavam a afastar os fundamentos da inadmissão do apelo nobre, a saber: o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte. 3. Nos termos da jurisprudência pátria, para demonstrar a errônea aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE é necessária a argumentação específica nas razões recursais, "[...] indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída" (STJ: AgInt no AREsp nº 2.023.795/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30.5.2022, DJe de 23.6.2022). 4. Deve ser mantida a decisão agravada, porquanto, conforme a análise das razões do agravo interno, os agravantes não apresentaram argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão questionada, os quais estão alicerçados em jurisprudência desta Corte Superior. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (Grifos acrescidos).

(TSE - AREspEI: 06007188020206060030 ACARAÚ - CE 060071880, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 72)

10. Das quatro circunstâncias tidas pelas Decisões impugnadas para reforma do Acórdão do TRE-RN, **pelo menos duas, exigem uma detida análise das provas coligidas ao caderno processual**, para correto julgamento dos casos por essa Corte Especial.

11. Primeiro, a divulgação das campanhas.

12. O Acórdão do regional consignou que as Agravantes "*promoveram divulgação das respectivas campanhas*".

13. No Voto Conductor do citado Acórdão, o Juiz Relator registrou que:

"(...) inexistente controvérsia acerca da efetiva confecção de impressos publicitários (e, portanto, da realização dos gastos eleitorais disso



decorrentes) e da divulgação das candidaturas questionadas, ainda que, em abono a esse último aspecto, algumas investigadas tenham se limitado a apresentar *prints* de publicações em *stories* de redes sociais. Confira-se, à guisa ilustrativa, o conteúdo acostado nos IDs 10689862 (p. 13, 17, 19), 10689545 (p. 23, 40, 41, 43-45), 10689862 (p. 14, 19, 20).”

14. Das provas existentes e mencionadas no Acórdão, há a Ata Notarial juntada à Contestação, em cujo Item 10, consta a **expressa convocação para que as Agravantes imputadas como laranjas realizassem a gravação de propaganda para horário eleitoral gratuito na televisão:**

VII). 10) No dia 03 de novembro 2020, o contato com o nome de Lamarque Tim +55 84 9930-0099, com a foto de perfil de do mesmo (anexo VI), às 10h07 disse: “Bom dia senhores candidatos a vereador do PSC. Convoco a vocês que estão nesta lista a regravar

e-mail: [voicemossoro@hotmail.com](mailto:voicemossoro@hotmail.com)

ou gravar pela primeira vez o vídeo de campanha, agora com o novo slogan da campanha. Só terão direito a gravar quem ainda tem espaço na Tv para sair o vídeo. Os que já saíram Na Tv não será necessário gravar, óbvio. Precisamos dessa gravação em caráter de urgência. Precisamos de vocês para que nesta reta final possamos fazer bonito na sua campanha e na majoritária. Posso contar com vocês amigos? Hoje O horário será das 8 às 11 e 30 e das 14 e 30 às 18. Estarei a disposição de todos para eventuais dúvidas. E que Deus nos proteja a todos. Carlos Araújo Mkt campanha” “MIMIU- GENÁRIO MARQUES- GILVAN CARLOS- ALAMO DUARTE- CARLINHO DO TRÂNSITO- AURÉLIO QUEIROZ- PROFESSOR MILTOM MACEDO- JOÃO AFONSO- MIGUEL FERREIRA- JEFÃO- JUNINHO- TASSYO MARDONNY- LIDIANE SILVA- FERNANDA DULCE- FABRICIA DANTAS- NADJA SOUZA- JESSICA VIEIRA- MARIZA SILVA- KAROLAYNE SANTOS- MARLEIDE PODEROSA, às 15:19, o solicitante disse: “Boa Tarde nobres. A gravação dos vídeos precisa ser feita por estes candidatos.” “MIMIU- GENÁRIO MARQUES- GILVAN CARLOS- ALAMO DUARTE- CARLINHO DO TRÂNSITO- AURÉLIO QUEIROZ- PROFESSOR MILTOM MACEDO- JOÃO AFONSO- MIGUEL FERREIRA- JEFÃO- JUNINHO- TASSYO MARDONNY- LIDIANE SILVA- FERNANDA DULCE- FABRICIA DANTAS- NADJA SOUZA- JESSICA VIEIRA- MARIZA SILVA- KAROLAYNE SANTOS- MARLEIDE PODEROSA” “forma urgente.”” Endereço” “Rua Juvenal Lamartine 06 centros. No PRÉDIO DA Tv Mossoró”. 11) em seguida cliquei em uma conversa com o contato

15. Rememore-se, Excelência: a discussão gira em torno de que oito candidatas seriam laranjas: Lidiane Michele Pereira da Silva (**Lidiane Silva**), Fernanda Dulce de Castro Caldas (**Fernanda Dulce**), Fabrícia Dantas da Silva (**Fabrícia Dantas**), Nadja Micaelle Oliveira de Souza (**Nadja Souza**) Jessica Emanoele Vieira da Rocha (**Jessica Vieira**), Mariza Sousa da Silva Figueiredo (**Mariza Silva**), Karolayne Inácio dos Santos Lima (**Karolayne Santos**) e Conceição Kaline Lima Silva.

16. Tal prova demonstra, de modo incontestado, a convocação da legenda partidária para gravação de propaganda eleitoral no horário gratuito da televisão, o que refuta claramente a alegação de serem laranjas, de suas candidaturas serem fraudulentas.

17. Inclusive, o convite ressalta expressamente: “*Precisamos de vocês para que nessa reta final possamos fazer bonito na sua campanha*”.

18. Em relação à Conceição Kaline Lima Silva (**Kaline Dantas**), que já tinha gravado seu programa de televisão e não foi convocada para nova gravação, há outras provas de realização de campanha, com pedidos de votos em redes sociais e de distribuição de material impresso, inclusive utilização de bottons, conforme documentos anexados à Contestação:



19. Não há como considerar a existência de fraude sem reanalisar essas provas, considerando apenas um adjetivo do Acórdão (a palavra “singela”), desconsiderando todos os demais elementos probatórios coligidos ao caderno processual.

20. Segundo, a existência de vínculos familiares entre candidatas.

21. **O Acórdão, em nenhum momento, evidencia quem seriam as candidatas e quais seriam os vínculos familiares entre elas.**

22. Ora, para se adentrar na discussão da efetiva influência desse elemento na verificação da alegada fraude, indispensável a superação do arcabouço fático do Acórdão, avançando-se na análise direta das provas dos autos, na constatação ou não do fato e sua dimensão.

23. Quantas candidatas teriam esse vínculo, com quem seria, como isso influenciou no pleito? A verdade, Excelência, é que essas informações não constam do Acórdão, tampouco do voto condutor.

24. Portanto, assim o sendo, inviável o conhecimento desse elemento do Recurso Especial.

25. Mas não é só.

26. A Decisão declarou a inelegibilidade das citadas candidatas e das pessoas de Lamarque Lislely de Oliveira, Raimundo Nonato da Silva Júnior e Moisés Ferreira da Cunha.

27. **Do Acórdão, contudo, não se extrai qualquer moldura fática para fundamentar a condenação à inelegibilidade desses,** sequer há fundamento nesse sentido nas Decisões impugnadas.





28. A capacidade eleitoral passiva é uma liberdade fundamental dos indivíduos<sup>2</sup>, consistente da prerrogativa das pessoas ocuparem os cargos públicos eletivos, tornando-se representantes da soberania popular, e de os partidos políticos indicarem seus filiados para a disputa eleitoral.

29. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.3703/MG, o STF evidenciou que corrobora desse entendimento, nos seguintes termos da Decisão:

“LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. **O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas** e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. (...). A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. **Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos.** E um dos fundamentos teleológicos

<sup>2</sup> Nesse sentido: TSE. REspe n.º 29730/SP, Relator: Ministro Felix Fischer, Plenário, Publicação: Publicado em Sessão, 18-09-08; TSE. CTA n.º 1621/PB, Resolução n.º 22842, Relator: Ministro Ari Pargendler, Publicação: DJ de 04-07-08.



do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. (...).”<sup>3</sup>

30. Como deliberado nesse precedente, a restrição legal à capacidade eleitoral passiva limita as liberdades fundamentais asseguradas pelos arts. 17, §1<sup>o</sup>, e 37, I<sup>5</sup>, da Constituição Federal. Outrossim, numa perspectiva social, significa uma delimitação, também, da soberania popular (art. 1<sup>o</sup>, parágrafo único<sup>6</sup>, da CF), uma vez que pode retirar da disputa pessoas que o povo gostaria que fossem seus representantes.

31. Para que possa ser restringida, portanto, impõe-se, no mínimo, o ônus argumentativo da autoridade judicial constituída para se impor a sanção<sup>7</sup> das mais gravosas ao direito fundamental político passivo.

32. Porém, como superar esse dever argumentativo sem adentrar na reanálise dos fatos e provas? Não há como, Excelência, com o máximo respeito ao *Decisum*.

33. Entende-se como inviável, pois, como visto, o Acórdão do TRE-RN não trouxe qualquer moldura fática apta a sustentar essa conclusão.

<sup>3</sup> RE n.º 603.3703/MG, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: DJe, em 17-11-11.

<sup>4</sup> “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1<sup>o</sup> É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

(...).”

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

(...).”

<sup>6</sup> “Art. 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

<sup>7</sup> E, embora a inelegibilidade, tecnicamente, não se configure como uma sanção, da forma como imposta no presente caso, assim se afigura.



34. Nesse sentido, fazem jus as(os) Agravantes ao provimento desse Agravo para restabelecer os efeitos do Acórdão do regional ou para levar a julgamento do plenário o Especial, também pelo mérito do debatido no caso.

**II.2 – DISTINÇÃO DO CASO EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE, INCLUSIVE AO *LEADING CASE* DE JACOBINA – BA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. TODAS AS CANDIDATAS FORAM VOTADAS, RECEBERAM RECURSOS FINANCEIROS E FIZERAM CAMPANHA. PRESENÇA DE MAIS CANDIDATAS QUE O MÍNIMO NECESSÁRIO PARA PREENCHIMENTO DO LIMITE DA COTA.**

35. Em relação ao mérito, faz-se necessário rememorar as premissas sobre as quais se baseou o julgamento do Agravo no REspe n.º 0600651-94.2020.6.05.0046, de Jacobina – BA, do qual se extrai do Acórdão e do Voto Vencedor:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.

3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: **(i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.**

4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação,



ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.

5. Recurso Especial provido.

(...)

Consta do acórdão regional que a sentença condenatória baseou-se nos seguintes elementos: "votação zerada, prestações de contas idênticas, não apresentação de material de divulgação e ausência de comprovação de atos de campanha, concluindo pela configuração do ilícito ora denunciado, por considerar demonstrado que as candidaturas de quatro das candidatas ao pleito pela agremiação foram registradas de forma fictícia, com o objetivo precípuo de burlar a legislação eleitoral [...] determinou o juízo a juntada de certidão relativa ao efetivo exercício do sufrágio das candidatas que não contaram com nenhum voto" (ID 156906823).

De acordo com a moldura fática do acórdão recorrido, delineada a partir de conteúdo probatório contundente, é incontroverso que: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas; (iii) não houve atos efetivos de campanha.

Em acréscimo, a consulta pública aos dados disponíveis no sítio eletrônico do TSE, relacionados com as prestações de contas (mencionadas no acórdão recorrido), certifica que as 4 (quatro) candidatas: (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenham prestado contas zeradas, verifica-se que a singela – e única – receita registrada, consubstanciada em doação estimável, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais), foi realizada pela mesma pessoa, Tiago Manoel dias Ferreira, candidato eleito ao Cargo de Prefeito nas mesmas eleições. Deduz-se que o valor doado pelo candidato a cada uma das 4 (quatro) Investigadas (R\$ 582,00), na forma de material gráfico, é irrisório, na medida em que somente do Partido ele recebeu R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais); (vii) o Partido das Investigadas (Progressistas) não investiu nem um centavo em suas campanhas.

A sentença ainda atesta que "nenhuma postagem de cunho eleitoral das referidas candidatas nas redes sociais foi evidenciada, conforme faz prova ata notarial juntada. Ainda que Jacobina seja um município do interior do estado, requerendo na campanha o corpo a corpo com eleitores sem acesso à internet, seria natural que houvesse uma mínima projeção das candidaturas nos respectivos perfis sociais. Bem ao contrário, foi feita prova de uma publicação social da filha da candidata LORENA VELLOSO em favor de outro candidato, datada de 14/10. Por fim, o fato de a candidata MARIA SOCORRO SILVA RIBEIRO ter obtido 296 votos e 'apenas' ter atualizado sua rede social em 15 de outubro não prova o que se quer: mostra, pelo contrário, que é esperado mesmo que uma candidata alavanque sua campanha nas redes sociais,



ainda que sucintamente; lembre-se que em 15 de outubro ainda faltava um mês para o pleito (ID 156906775).

Esse contexto evidencia, portanto, a utilização de candidaturas fictícias, com indisfarçado propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero.

A inexpressividade eleitoral não é fácil de obter, para quem, de fato, se apresenta candidato com um mínimo de "apetite eleitoral". No caso, observa-se que, **além de as próprias Investigadas não terem votado em si, todos os familiares e amigos lhes negaram voto.**

Realmente, não desconheço a possibilidade da desistência tácita da competição, conforme conjecturado pelo acórdão regional, entretanto, desde que evidenciado que, inicialmente, havia uma pretensa candidatura real e efetiva, o que não se revelou ser o caso.

Aqui o que se constata foi o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade de lançar as candidaturas.

Na hipótese dos autos, está bastante claro que as Investigadas foram cooptadas para compor a cota mínima legal, sem que, para tanto, tivessem a intenção de concorrer ao pleito, em verdadeira tergiversação da norma, com violação direta da lei eleitoral.

A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas também a efetiva participação feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos ocupados por mulheres. Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Consoante já fiz ver em outros casos semelhantes (REspe 851/RS, Rel. designado Min. OG FERNANDES, DJe de 28/10/2020), infelizmente, se não houver uma alteração na interpretação de tais casos, há o risco de perpetuação dos ilícitos.

Com o absoluto respeito às posições contrárias, exigir algo além dos elementos presentes no caso para constatar fraude consiste em sumular a necessidade da confissão dupla, do Partido e da candidata fictícia, o que dificilmente viria acontecer.

O que temos hoje, nos mais de 5 (cinco) mil municípios brasileiros, é uma fabricação perene de candidaturas fictícias de mulheres. Isso simplesmente é a negativa do que se pretende, da ampliação da participação da mulher no campo político-eleitoral. Sem uma interpretação teleológica rígida, nós nunca teremos a possibilidade de equiparação, pelo menos mínima, das candidaturas de mulheres.

Nesse contexto, a conjunção dos fatos constantes do acórdão regional é suficiente para atestar a natureza fictícia das candidaturas - atendidos os pressupostos fixados por esta CORTE no tocante à caracterização da fraude à cota de gênero -, pois **as provas dos autos são robustas e indenes de dúvidas quanto à falta de intenção da candidata em concorrer ao pleito.**

De acordo com a jurisprudência firme desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: i) a cassação dos candidatos



vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido/Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 764-55/PR, DJe de 18/5/2021, e REspe 190, DJe de 4/2/2022, ambos de minha relatoria). No mesmo sentido: REspe 193-92/PI, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para decretar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Progressistas de Jacobina/BA, porque auferidos a partir de fraude no que disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, e determino o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao Drap, bem como declaro a inelegibilidade de Lorena Garcia Passos Mesquita Velloso, Valéria Silva Leite, Vanubia Ferreira Rios e Renata Alves Santos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais.” (Grifos acrescentados).

(TSE. AgR–AREspE 0600651–94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022)

36. Como se vê, foram cinco as circunstâncias fáticas tidas pelo *leading case* para reconhecimento da fraude à cota de gênero:

“(i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.”

37. Discute-se, *in casu*, a fraude à cota de gênero das candidatas Lidiane Michele Pereira da Silva (**Lidiane Silva**), Fernanda Dulce de Castro Caldas (**Fernanda Dulce**), Fabricia Dantas da Silva (**Fabrcia Dantas**), Nadja Micaelle Oliveira de Souza (**Nadja Souza**) Jessica Emanoele Vieira da Rocha (**Jessica Vieira**), Mariza Sousa da Silva Figueiredo (**Mariza Silva**), Karolayne Inácio dos Santos Lima (**Karolayne Santos**) e Conceição Kaline Lima Silva.

38. Há uma nítida distinção das premissas do *leading case* em relação a essas candidaturas femininas no pleito de 2020 em Mossoró – RN.

39. Da leitura do Acórdão do TER-RN já se pode verificar essa distinção:



“(…)

7- Com efeito, restou evidenciado que **todas as candidatas da sigla tiveram votação** (ainda que pífia), **promoveram divulgação das respectivas campanhas** (ainda que de forma singela) e **realizaram gastos** com impressos publicitários.

(…)” (Grifos acrescidos).

40. No caso, **todas as candidatas tidas como laranjas, diferente do *leading case* de Jacobina – BA, foram votadas.** A votação pode ser confirmada das informações públicas e oficiais, conforme resultado divulgado pelo TSE:

17123 - JOSÉ ARIMATÉIA NEVES	10	0,01	Válido	Não eleito
90242 - RAQUEL SABINA DA SILVA	10	0,01	Válido	Suplente
33999 - VANDUY ALVES MANIÇOBA	10	0,01	Anulado sub judice	Não eleito
17888 - NÍZIA AUGUSTA FERREIRA PAIVA	10	0,01	Válido	Não eleito
90005 - JANAINA KELLY DE OLIVEIRA CARVALHO	9	0,01	Válido	Suplente
40700 - LUCIENE FELIPE DA SILVA	9	0,01	Válido	Suplente
10789 - MARIA NILDA FERNANDES DA ROCHA	9	0,01	Válido	Suplente
51159 - TERESA CRISTINA DA COSTA ALVES	9	0,01	Válido	Suplente
17737 - MARIA SIMONE DE MACEDO SILVA	8	0,01	Válido	Não eleito
45001 - MARIA GILDA BARRETO DA SILVA	8	0,01	Válido	Suplente
55100 - BÁRBARA SILVA DE SOUZA	8	0,01	Válido	Suplente
51765 - ELINEIDE BANDEIRA DANTAS	8	0,01	Válido	Suplente
20550 - MARIZA SOUSA DA SILVA FIGUEREDO	8	0,01	Válido	Suplente
51801 - MARIA APARECIDA SANTIAGO	8	0,01	Válido	Suplente
55789 - DANIELA FRANCISCA DA SILVA	7	0,01	Válido	Suplente
51116 - GÊNIA CLAUDIA DA SILVA	7	0,01	Válido	Suplente
27300 - JANAINA SILVA DOS SANTOS	7	0,01	Válido	Suplente
65222 - DEYSIANE LEANDRO DE MELO	6	0,00	Válido	Não eleito
55523 - JONAS DA SILVA BARBOSA	6	0,00	Válido	Suplente
20044 - JOÃO AFONSO DOS SANTOS NETO	6	0,00	Válido	Suplente
51166 - MARIA IRANI FELIX DE SOUZA	6	0,00	Válido	Suplente
20700 - GILVAN FERNANDES CARLOS	6	0,00	Válido	Suplente
18018 - JOSÉ ALVES TORRES NETO	5	0,00	Válido	Não eleito
23024 - ANA IRIS BEZERRA	5	0,00	Válido	Suplente
51987 - EDINEIDE SILVA DA LUZ	5	0,00	Válido	Suplente



11011 - AMANDA FRANCYS PEREIRA ALVES	5	0,00	Válido	Suplente
27600 - ANA CLEA DOS NAVEGANTES	4	0,00	Válido	Suplente
20220 - KAROLAYNE INACIO DOS SANTOS LIMA	4	0,00	Válido	Suplente
20888 - LIDIANE MICHELE PEREIRA DA SILVA	4	0,00	Válido	Suplente
20800 - FERNANDA DULCE DE CASTRO CALDAS	4	0,00	Válido	Suplente
17789 - RANIEL KAUAN FERNANDES DE LIMA	3	0,00	Válido	Não eleito
18246 - VERONICA CORDEIRO DOS SANTOS CELESTINO	3	0,00	Válido	Não eleito
55700 - CATARINA MARIA DA SILVA	3	0,00	Válido	Suplente
45400 - RAYRON MATEUS ALVES DE SOUSA	3	0,00	Válido	Suplente
20333 - CONCEIÇÃO KALINE LIMA SILVA	3	0,00	Válido	Suplente
33555 - ELIAZETE BARBOSA DE LIMA	2	0,00	Válido	Não eleito
45700 - NELSON BORGES NETO	2	0,00	Válido	Suplente
20678 - FABRICIA DANTAS DA SILVA	2	0,00	Válido	Suplente
20330 - NADJA MICAELLE OLIVEIRA DE SOUZA	2	0,00	Válido	Suplente
15120 - RAIMUNDO DIAS FILHO	2	0,00	Válido	Suplente
51618 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA FONSECA	2	0,00	Válido	Suplente
45144 - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA	1	0,01	Válido	Suplente
40444 - JERIVAN FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	1	0,01	Válido	Suplente
10300 - MARIA ROSIMEIRE LIMA DA SILVA	1	0,01	Válido	Suplente
20300 - JESSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA	1	0,01	Válido	Suplente

41. Os Agravados Adjalison Fernandes Valdeger e Antonio José Costa e Silva, que disputaram o pleito, respectivamente, pelo DC-20 e PP-11, **tiveram em sua legenda candidatas com menos votos que Agravantes tidas como laranjas**, a exemplo de JANAINA SILVA DOS SANTOS, AMANDA FRANCYS PEREIRA ALVES e ANA CLEA DOS NAVEGANTES.

42. Vários candidatos homens tiveram votação semelhante à das Agravantes, inclusive um do PSC de Mossoró – RN, GILVAN FERNANDES CARLOS.

43. Diferente do caso de Jacobina – BA, as candidatas Agravantes, com exceção de FABRICIA DANTAS DA SILVA e JESSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA, **receberam doações financeiras do PSC e efetuaram gastos diretamente de suas contas**. A movimentação contábil das campanhas não se limitou à recebimento de doações estimadas, situação passível de confirmação pelos dados públicos disponíveis no Divulgacontas.

44. Em relação à JESSICA EMANOELE VIEIRA DA ROCHA, ora





Agravante, a **única que teve somente um voto e a única a não receber recursos financeiros do PSC**, cabe um esclarecimento. Essa chegou a apresentar pedido de desistência de sua candidatura formalmente, conforme documentos anexados à Contestação, pois iniciou em novo emprego no período da campanha eleitoral, o que dificultou a realização de atos de campanha por parte dessa.

45. Tal pleito não chegou a ser deferido pelo Juízo Eleitoral, seu nome foi para urna e ela chegou a ser votada, como visto.

46. Porém, ainda que tivesse sido aceito o pedido de desistência dessa candidata, o DRAP do PSC de Mossoró – RN teria mais de 30% (trinta por cento) de candidatas femininas, pois a nominata foi composta por 10 candidaturas femininas e 20 masculinas, conforme documentos juntados na Contestação:

<b>PERCENTUAL POR GÊNERO</b>	<b>TODOS (a)</b>	<b>APTOS E CADASTRADOS (b)</b>
Percentual masculino:	20(66.67%)	20(66.67%)
Percentual feminino:	10(33.33%)	10(33.33%)

\* Cálculo de percentual baseado no total de candidaturas requeridos (art.17 - Resolução 23.609/2019)

(a). Os cálculos foram efetuados considerando os candidatos nas situações cadastrado, apto e inapto, nelas incluídas: aguardando julgamento, deferido, deferido com recurso, indeferido com recurso, cassado com recurso, pendente de julgamento, indeferido, cancelado, cancelado com recurso, renúncia, falecido, cassado, não conhecimento do pedido.

(b). Os cálculos foram efetuados sobre a quantidade de registros apresentados e para os candidatos deferidos, deferidos com recurso, indeferidos com recurso, cassados com recurso, cancelado com recurso, candidato pendente de julgamento e aguardando julgamento.

47. Ou seja, caso tivesse sido aceita a desistência, o PSC continuaria com 09 candidatas e 20 candidatos, totalizando 29, isto é, com 31,03% de candidaturas do gênero feminino.

48. Já FABRICIA DANTAS DA SILVA, também segundo comprovação por documentos apresentados na Contestação, em virtude de gravidez, teve dificuldades de efetuar a campanha eleitoral em 2020.

49. Todas, contudo, receberam e distribuíram propaganda impressa e participaram do horário eleitoral gratuito, segundo demonstrado de modo incontestado por meio



da ata notarial anexada à Contestação e não impugnada pelos Agravados:

VII). 10) No dia 03 de novembro 2020, o contato com o nome de Lamarque Tim +55 84 9930-0099, com a foto de perfil de do mesmo (anexo VI), às 10h07 disse: “Bom dia senhores candidatos a vereador do PSC. Convoco a vocês que estão nesta lista a regravar

e-mail: [voicliomossoro@hotmail.com](mailto:voicliomossoro@hotmail.com)

ou gravar pela primeira vez o vídeo de campanha, agora com o novo slogan da campanha. Só terão direito a gravar quem ainda tem espaço na Tv para sair o vídeo. Os que já saíram Na Tv não será necessário gravar, óbvio. Precisamos dessa gravação em caráter de urgência. Precisamos de vocês para que nesta reta final possamos fazer bonito na sua campanha e na majoritária. Posso contar com vocês amigos? Hoje O horário será das 8 às 11 e 30 e das 14 e 30 às 18. Estarei a disposição de todos para eventuais dúvidas. E que Deus nos proteja a todos. Carlos Araújo Mkt campanha” “MIMIUI- GENÁRIO MARQUES- GILVAN CARLOS- ALAMO DUARTE- CARLINHO DO TRÂNSITO- AURÉLIO QUEIROZ- PROFESSOR MILTOM MACEDO- JOÃO AFONSO- MIGUEL FERREIRA- JEFÃO- JUNINHO- TASSYO MARDONNY- LIDIANE SILVA- FERNANDA DULCE- FABRICIA DANTAS- NADJA SOUZA- JESSICA VIEIRA- MARIZA SILVA- KAROLAYNE SANTOS- MARLEIDE PODEROSA, às 15:19, o solicitante disse: “Boa Tarde nobres. A gravação dos vídeos precisa ser feita por estes candidatos.” “MIMIUI- GENÁRIO MARQUES- GILVAN CARLOS- ALAMO DUARTE- CARLINHO DO TRÂNSITO- AURÉLIO QUEIROZ- PROFESSOR MILTOM MACEDO- JOÃO AFONSO- MIGUEL FERREIRA- JEFÃO- JUNINHO- TASSYO MARDONNY- LIDIANE SILVA- FERNANDA DULCE- FABRICIA DANTAS- NADJA SOUZA- JESSICA VIEIRA- MARIZA SILVA- KAROLAYNE SANTOS- MARLEIDE PODEROSA” “forma urgente.”” Endereço” “Rua Juvenal Lamartine 06 centros. No PRÉDIO DA Tv Mossoró”. 11) em seguida cliquei em uma conversa com o contato

50. Ressalte-se que o presidente municipal do PSC expressamente fez a convocação para gravação da propaganda eleitoral na televisão a todas, destacando: “*Precisamos de vocês para que nessa reta final possamos fazer bonito na sua campanha*”.

51. O caso, portanto, assemelha-se ao Recurso Especial julgado também pelo plenário do TSE, após o de Jacobina – BA, oriundo de **Propriá – SE**:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI



Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REspel nº 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022).3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha.4. **Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral.**5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE).6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.7. Recurso especial não provido.” (Grifos acrescidos).

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060094490, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 7, Data 02/02/2023)

52. Todos os elementos reforçam a necessidade de restabelecimento da Decisão adotada pelo TRE-RN, restabelecendo julgando improcedente os pleitos das ações sob análise.

### III – TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.

53. Nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil, é possível atribuir efeito suspensivo a recurso, desde que evidenciado “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

54. Consoante lição do Ministro Sepúlveda Pertence, “*os mandatos republicanos são essencialmente limitados no tempo e improrrogáveis: por isso, a indevida privação, embora temporária, do seu exercício é irremediável, por definição*”(ADI 644).



55. As Decisões impugnadas determinaram a execução imediata, o que acarretará o afastamento dos vereadores eleitos pelo PSC, JOSE EDWALDO DE LIMA e LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA, para a posse de outros dois vereadores homens<sup>8</sup>:

**Cargo: Vereador**

Candidato	Votos computados	% Votos computados **	Destinação de votos	Situação da totalização
*27999 - ISAAC DA COSTA FILGUEIRA	3.113	2,26	Válido	Eleito por QP
*15456 - CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO	3.112	2,26	Válido	Eleito por QP
*11666 - JOSÉ DOMINGOS GONDIM	3.034	2,20	Válido	Eleito por QP
*77190 - TONY MAGNO FERNANDES NASCIMENTO	2.530	1,83	Válido	Eleito por QP
*45000 - LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO	2.516	1,82	Válido	Eleito por QP
*11000 - RICARDO SOARES NOGUEIRA DO COUTO	2.324	1,68	Válido	Eleito por QP
*11111 - FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELO	2.297	1,66	Válido	Eleito por média
*20777 - JOSE EDWALDO DE LIMA	2.132	1,55	Válido	Eleito por QP
*40140 - PABLO ANGLESON DA SILVA AIRES	1.857	1,35	Válido	Eleito por QP
*15700 - LUCAS VENANCIO MAGALHÃES	1.849	1,34	Válido	Eleito por QP
*19999 - FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE	1.740	1,26	Válido	Eleito por média
*77777 - LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO	1.739	1,26	Válido	Eleito por QP
*77999 - AISLAN MARCKUTY VIEIRA FREITAS	1.729	1,25	Válido	Eleito por média
*10210 - EDSON DUARTE MORAIS	1.528	1,11	Válido	Eleito por média
*13222 - MARIA MARLEIDE DA CUNHA MATIAS	1.528	1,11	Válido	Eleito por QP
*90222 - GENILSON ALVES DE SOUZA	1.502	1,09	Válido	Eleito por média
*20222 - LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA	1.501	1,09	Válido	Eleito por média

56. O risco, portanto, encontra-se demonstrado não só pela impossibilidade de restabelecimento do período de afastamento, caso venha a ser provido o Agravo, mas também pela grave consequência de mudança da representação do Parlamento do Município, notadamente em momento de votações importantes, como, por exemplo, a votação de lei de diretrizes orçamentárias.

57. Já a probabilidade do provimento do recurso resta demonstrada pela flagrante distinção do caso com o *leading case* de Jacobina – BA, pela consonância com o

<sup>8</sup> Cf. <https://sauovale.com.br/mais-dois-vereadores-de-mossoro-sao-cassados-saiba-quem-assume/>



decidido por esse TSE no precedente de **Propriá – SE**, e em virtude de as Decisões terem superado a mera reavaliação do conjunto fático probatório, fazendo uma imersão nos fatos e provas, mas, data máxima vênia, de modo não acertado.

#### IV – PEDIDOS.

58. Em face de todo exposto, postula-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento desse Agravo com efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução imediata das Decisões impugnadas;
- b) a intimação dos Agravados para, caso queiram, apresentem Contrarrazões;
- c) no mérito, o provimento do Agravo para:
  - c.1) desprover o Recurso Especial, restabelecendo os efeitos do decidido pelo TRE-RN, ou, alternativamente, apenas para afastar a inelegibilidade imposta aos Agravantes; ou,
  - c.2) levar a julgamento do plenário o Recurso Especial, para que esse o analise e lhe negue provimento.

Termos em que  
pede deferimento.

Mossoró – RN, 18 de maio de 2023.

**CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA**  
OAB/RN 7.719 OAB/DF 62.166

**JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA**  
OAB/DF 47.467

